

Processo nº 25351.578664/2023-25
Expediente nº 0646251/24-4
Recorrente: DROGARIA ANTENOR LTDA
CNPJ nº 49.679.312/0001-62

RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. DR(CONCESSÃO. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA

O recurso foi apresentado por pessoa legitimada perante a Anvisa. No entanto, não foi conhecido inobservância da totalidade dos requisitos de admissibilidade.

Posição do Relator: **NÃO CONHECER** ao recurso interposto pela empresa DROGARIA AL LTDA .

Área responsável: GGFIS
Relator: Daniel Merielles Fernandes Pereira

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DROGARIA ANTENOR LTDA em face da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na 8ª Sessão de Julgamento Ordinária - SJO, realizada em 27/03/2024, na qual foi decidido, por unanimidade CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição da relatoria descrita no Voto nº 0377213/24-3 –CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 04 de setembro de 2023, a empresa protocolou petição inicial solicitando a concessão da AFE por meio do expediente DATAVISA nº 0937925/23-3. Todavia, utilizou-se do código de assunto 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIR (SOMENTE MATRIZ), quando deveria ter utilizado o código de assunto 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS.

O indeferimento da petição foi publicado no *Diário Oficial da União* em 27 de dezembro de 2023, por meio da Resolução – RE nº 4.928, de 26 de dezembro de 2023.

A empresa interpôs recurso administrativo em 12/01/2024, sob expediente DATAVISA nº 0041375/24-6, não retratado pela área técnica.

Discordando da decisão, a empresa interpelou recurso administrativo sanitário contra o pronunciamento de segunda instância, expediente nº 0646251/24-4 .

O recurso foi analisado pela Gerência-Geral de Recursos, que manifestou-se pelo Não Conhecimento, conforme Despacho nº 1233736/24-5.

Distribuída a relatoria por sorteio, passa-se à análise.

2. ANÁLISE

2.1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Os pressupostos para o conhecimento do recurso administrativo, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, estão previstos nos arts. 6º, 7º e 8º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, de 8 de fevereiro de 2019, sendo eles: a tempestividade, a legitimidade e o não exaurimento da esfera administrativa.

A tempestividade do recurso administrativo submete-se ao disposto no artigo 8º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 08 de fevereiro de 2019, que define o prazo de 30 (trinta) dias para o protocolo junto à Anvisa. Vejamos:

Art. 8º - O recurso administrativo deve ser requerido mediante protocolo do interessado, com exposição dos fundamentos do pedido de reexame, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do interessado, se contra decisão:

I - decorrente de análise técnica no âmbito de atuação da Agência; ou

II - exarada no âmbito de sua gestão interna.

Em face do disposto no art. 8º da Resolução - RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 30 (trinta) dias, contados da ciência do interessado. Destaca-se que a contagem do prazo para verificação da tempestividade, conforme o §2º do artigo 8º da RDC nº 266/2019, deve ser iniciada no primeiro dia útil subsequente à regular intimação do interessado. No presente caso, considerando que o recorrente acessou o Ofício nº 0392296241 em 2 de abril de 2024, o prazo para a interposição do recurso expirou em 2 de maio de 2024. Assim, o recurso apresentado em **15 de maio de 2024 deve ser considerado intempestivo**.

Considerando que o juízo de admissibilidade possui prioridade lógica em relação ao juízo de mérito, a constatação de que o recurso foi interposto fora do prazo legal impede o prosseguimento da análise, impossibilitando a apreciação do mérito do recurso administrativo.

Portanto, ainda que haja previsão legal para o presente recurso, sendo este apresentado por pessoa legitimada perante a Anvisa e sem que tenha ocorrido o esgotamento da esfera administrativa, constata-se a extrapolação do prazo recursal.

Dessa forma, é imperativo o **não conhecimento** do recurso, tendo em vista a inobservância da integralidade dos requisitos de admissibilidade.

3. VOTO

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** o recurso interposto.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meinelles Fernandes Pereira**, Diretor, em 19/12/2024, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3304813** e o código CRC **57A2D6D5**.